



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 211/2015 - São Paulo, segunda-feira, 16 de novembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 4ª Turma

Expediente Processual 40636/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007994-45.2014.4.03.6119/SP

| | |
|------------|--|
| | 2014.61.19.007994-0/SP |
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : SARAIVA E SICILIANO S/A |
| ADVOGADO | : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a) |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : 00079944520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 135/138) denegatória de Mandado de Segurança no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança de PIS/COFINS sobre a importação de *E-readers*, sob o argumento de que a comprovação do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade depende de dilação probatória, o que é incabível na via mandamental. Determinou, ainda, a conversão em renda em favor do Fisco dos valores depositados judicialmente. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante.

Inconformada, a impetrante aduz, inicialmente, a desnecessidade de dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade. Sustenta, ainda, que por força da lei nº 10753/2003, o *E-Reader* deve ser equiparado a livro para fins de reconhecimento da imunidade tributária, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Com contrarrazões (fls.388/392), vieram os autos a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da impetrante (fls. 396/400)

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório, decidido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade da extensão da imunidade concedida a livros ao E-Reader, aparelho que permite a leitura de livros eletrônicos.

O art. 150, VI, "d", da Constituição Federal estabelece a imunidade em relação a impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Não se deve olvidar que, à época da promulgação da atual Constituição Federal, o constituinte originário não poderia antever o imenso avanço tecnológico ocorrido nos últimos 10 anos - basta lembrar que em 1988 a principal meta do setor de telecomunicações era de disponibilizar telefonia fixa para a maioria da população. Atualmente, a meta a ser atingida é a universalização do serviço de acesso à internet por meio de banda larga e disponibilização de redes wireless públicas.

Presenciamos, principalmente nesta última década, a massificação da *internet* e com ela a inovação na forma de acesso à informação. O que somente era possível por meio de mídia impressa em papel, pelo rádio ou pela televisão passou a ser feito de forma integrada por aparelhos multimídias, dentre os quais telefones móveis, computadores pessoais, *netbooks*, *smartphones*, *tablets*, etc.

Mais do que isso, o acesso à nova tecnologia de informação também alterou a forma do ser humano se relacionar, se comunicar e de fazer negócios, de tal modo que a esse fenômeno se deu o nome de *mundo virtual* ou *ambiente virtual*. E os atos e fatos ocorridos nesse novo ambiente repercutem diariamente na esfera jurídica. São comuns os casos nos quais se discutem a violação aos direitos autorais, a territorialidade da lei em relação ao fato e o direito à privacidade - muitas vezes sem legislação específica para o caso concreto - levando, invariavelmente, o intérprete do direito à aplicação analógica com a legislação pré-existente.

Esse é o caso dos autos.

Pretende a impetrante a extensão da imunidade prevista para o papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas aos leitores de livros eletrônicos digitais (*e-readers*) modelos Bookeen Lev (LEV) e Bookeen Lev com luz (LEV COM LUZ), ao argumento de que tais equipamentos não se inserem no conceito de livros e similares, pois possui outras funções além da leitura de livros digitais, segundo indica o manual do fabricante.

Inicialmente, consigno que os leitores eletrônicos LEV e LEV COM LUZ não se confundem com *smartphone*, *tablet*, ou qualquer outro equipamento de acesso à *internet*, pois sua função específica, ao que tudo indica, é a de possibilitar a leitura de textos digitais em tela que simula ao papel impresso.

Nesse aspecto, a interpretação teleológica e extensiva do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, poderia levar à conclusão pela plausibilidade jurídica da tese sustentada pela impetrante. Isso porque, a imunidade tributária conferida ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, tem o escopo de impedir a oneração de tributos sobre o acesso do cidadão à informação e a cultura e, equiparando-se à finalidade do leitor eletrônico *e-readers* ao do papel.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.

Vislumbro que os autos carecem de informações quanto às especificações do equipamento, a fim de se verificar, efetivamente, as potenciais aplicações disponibilizadas ao usuário, ou seja, se os leitores eletrônicos LEV e LEV COM LUZ, de fato, substitui o papel ou se equipara aos demais equipamentos multimídias disponíveis no mercado.

Ademais, embora os leitores eletrônicos possam "aparentemente" conter finalidade educativa, já que visam a divulgação de informações de conteúdo educativo e científico, não há como se equiparar os *e-readers* ao papel destinado à impressão de livros, para fins de extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal pois, contemplados pela imunidade, exclusivamente, "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão".

Saliento, ainda, que a questão da imunidade de livro eletrônico teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 330817, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE

CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL."

Tratando-se de feito cuja relatoria cabe eminente Ministro DIAS TOFFOLI, o tema, ainda sem previsão para julgamento, foi inclusive objeto de notícia veiculada pelo Sítio do STF (Notícias STF, de 13/11/2012), cujo excerto, por elucidativo, colaciono:

"Imunidade tributária de livro eletrônico é tema de repercussão geral.

A imunidade tributária concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão, prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, alcança os livros eletrônicos ou e-books? A resposta à controvérsia será dada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 330817), de relatoria do ministro Dias Toffoli. O processo teve a repercussão geral reconhecida por meio de deliberação do Plenário Virtual e a decisão do STF no caso deverá ser aplicada às ações similares em todas as instâncias do Poder Judiciário.

No processo em questão, o Estado do Rio de Janeiro contesta decisão da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que, julgando mandado de segurança impetrado por uma editora reconheceu a imunidade relativa ao ICMS na comercialização de encyclopédia jurídica eletrônica. Segundo entendimento do TJ-RJ, 'livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitem aquelas ideias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos'.

No recurso ao STF, o Estado do Rio sustenta que o livro eletrônico é um meio de difusão de obras culturais distinto do livro impresso e que, por isso, não deve ter o benefício da imunidade, a exemplo de outros meios de comunicação que não são alcançados pelo dispositivo constitucional.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão tratada no recurso, o ministro Dias Toffoli afirmou que 'sempre que se discute a aplicação de um benefício imunitório para determinados bens, sobressai a existência da repercussão geral da matéria, sob todo e qualquer enfoque' porque 'a transcendência dos interesses que cercam o debate são visíveis tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico'.

O ministro lembrou que essa controvérsia é objeto de "acalorado debate" na doutrina e na jurisprudência e citou as duas correntes (restritiva ou extensiva) que se formaram a partir da interpretação da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. "A corrente restritiva possui um forte viés literal e concebe que a imunidade alcança somente aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão 'papel destinado a sua impressão'. Aqueles que defendem tal posicionamento aduzem que, ao tempo da elaboração da Constituição Federal, já existiam diversos outros meios de difusão de cultura e que o constituinte originário teria optado por contemplar o papel. Estender a benesse da norma imunizante importaria em desvirtuar essa vontade expressa do constituinte originário", explicou.

Já a concepção extensiva destaca que o foco da desoneração não é o suporte, mas sim a difusão de obras literárias, periódicos e similares. 'Em contraposição à corrente restritiva, os partidários da corrente extensiva sustentam que, segundo uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, a imunidade serviria para se conferir efetividade aos princípios da livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, o que, em última análise, revelaria a intenção do legislador constituinte em difundir o livre acesso à cultura e à informação', acrescentou o relator."

Acrescente-se, ainda, que a extensão da imunidade sobre os leitores de livros eletrônicos e-readers, equivale a ampliar o alcance das disposições constitucionais vigentes com o fito de abarcar hipótese não prevista pelo legislador constituinte, o que é vedado ao interprete.

Nesse contexto, considerando a ausência de definição do tema pela Corte Suprema, entendo que não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Custas na forma da lei, indevidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal